

5

QUANDO O AMOR MALTRATA: ASPECTOS JURÍDICOS E PSICOLÓGICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

WHEN LOVE MISTREATS: LEGAL AND PSYCHOLOGICAL ASPECTS OF PARENTAL ALIENATION

Wesley Cezar de Amorim*

Fabiano Lucio de Almeida Silva**

Orlando Rocha Filho***

Priscila Vieira do Nascimento****

Maria Juliana Dionísio de Freitas*****

Luiz Geraldo Rodrigues de Gusmão*****

Pollyelly Beatriz Florêncio da Silva*****

RESUMO: O presente trabalho, intitulado de “Quando o amor maltrata: aspectos jurídicos e psicológicos da alienação parental”, objetiva a discussão sobre o fenômeno da Alienação Parental numa perspectiva jurídica e psicológica, abordando pontos cruciais para o entendimento dessa temática. Para isso, foi realizada uma pesquisa qualitativa, mediante o uso da pesquisa bibliográfica e documental. A partir disso, buscando contemplar o proposto, esse estudo está dividido em três seções, sendo eles: 1) Família, ruptura e conflitos: noções gerais sobre a alienação parental; 2) Aspectos psíquicos da alienação parental: a síndrome de alienação parental; e 3) Aspectos jurídicos da alienação parental. Com isso, evidencia-se o caráter prejudicial da Alienação Parental, enfatizando as consequências psíquicas que ela pode gerar e a importância da jurisprudência no combate a esse fenômeno.

PALAVRAS-CHAVES: Família. Guarda. Alienação Parental.

ABSTRACT: The present work, entitled “When love mistreats: legal and psychological aspects of parental alienation”, aims at discussing the phenomenon of Parental Alienation from

* Graduando do Curso de Direito. E-mail: Cezarwesley@gmail.com

** Doutorando em Direito (UNESA/RJ). Mestre em Saúde Coletiva (IEP-HSL). Pós-graduação Lato Sensu em Direito Administrativo (Centro Educacional Renato Saraiva) e Direito Processual (CESMAC), Pós-Graduação em Gestão em Saúde (ENSP/FIOCRUZ). Graduação em Direito (CESMAC) e Administração (UNEAL). Licenciado em Sociologia (UNOPAR). Professor no Curso de Direito da Faculdade CESMAC do Agreste. Lattes iD <http://lattes.cnpq.br/0352721431140591>. E-mail: fabiano.silva@cesmac.edu.br

***. Doutorando em Letras (DINTER- CESMAC-PUC MINAS). Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Público (CESMAC). Graduação em Direito (UFAL). Atualmente é Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e coordenador do curso de Direito da Faculdade Cesmac do Agreste. E-mail: o.rochafilho@gmail.com

****. Doutoranda em Letras (DINTER- CESMAC-PUC MINAS). Pós-graduação “Lato Sensu” em Direito Processual (CESMAC). Graduação em Direito (CESMAC). Advogada. Atualmente, é professora e diretora da Faculdade CESMAC do Agreste. E-mail: priscila.vieira@cesmac.edu.br.

*****. Mestra em Direito Público/Fundamentos Constitucionais dos Direitos (UFAL). Pós-graduação Lato Sensu em Direitos Humanos (UFAL). Graduação em Direito (UFAL). Advogada, pesquisadora e professora da Faculdade Cesmac do Agreste. E-mail: maria.freitas@cesmac.edu.br

*****. Mestre em Gestão Pública (UFPE). Graduado em Psicologia (CESMAC). Professor auxiliar da Faculdade Cesmac do Agreste. Professor Assistente da Universidade Estadual de Alagoas. Lattes iD <http://lattes.cnpq.br/2072872751966789>.

*****. Graduanda em Direito (CESMAC). E-mail: pollyelly22@gmail.com

a legal and psychological perspective, approaching crucial points for the understanding of this theme. For this, a qualitative research was carried out, through the use of bibliographical and documentary research. From this, seeking to contemplate what was proposed, this study is divided into three sections, namely: 1) Family, rupture and conflicts: general notions about parental alienation; 2) Psychic aspects of parental alienation: the parental alienation syndrome; and 3) Legal aspects of parental alienation. Thus, the harmful character of Parental Alienation is evidenced, emphasizing the psychic consequences that it can generate and the importance of jurisprudence in combating this phenomenon.

KEYWORDS: Family. Guard. Parental Alienation.

INTRODUÇÃO

A Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental vêm sendo muito estudadas desde a criação da lei, vigente há 21 anos, pois muitos ainda anseiam por sua efetivação nos lares brasileiros. Além disso, nas varas de família tem se tornado um fenômeno cada vez mais presente devido ao seu crescente número. Nesse sentido, o presente estudo discorre sobre os aspectos jurídicos e psicológicos da Alienação Parental sobre a criança e ao adolescente. Para tanto, o artigo foi dividido em três seções.

A seção 1 aborda sobre o âmbito familiar em um panorama do seu contexto histórico, bem como sobre a proteção legal das crianças e adolescentes e seus direitos fundamentais previsto na Constituição Federal de 1988 sobre os direitos e deveres da família. Já na seção 2, a abordagem foi para se aprofundar mais na questão da Síndrome de Alienação parental que surgiu com o estudo de Richard Gardner, por volta de 1985, o qual se aprofundou no estudo dos distúrbios que as crianças estavam sofrendo ou viriam a sofrer por conta da situação emocional que elas se encontravam frente ao divórcio dos pais, quando esse não terminava de uma forma amigável. Assim, aborda sobre as consequências que esse pode ocasionar quando um dos pais se torna alienador, mostrando os efeitos danosos para a saúde mental dos menores.

Por fim, na seção 3 fala sobre os aspectos jurídicos da Lei 12.318/2010 que o legislado criou na intenção de garantir a segurança da criança e do adolescente e ao próprio genitor que está sofrendo com a Alienação Parental, trazendo características importantes sobre como caracterizar esse fenômeno e os meios judiciais que os próprios pais podem procurar para garantir o convívio com seu filho. A lei ajuda também os operadores do direito na tomada de decisões, com apoio de psicólogos e peritos que fornecem laudos para saber se realmente está ocorrendo a alienação. Aborda, também, pontos importantes como o Estatuto da criança e do Adolescente no intuito de mostrar que os pais têm obrigação de zelar por seus filhos e cuidar

deles. E a guarda compartilhada com a Lei 13.058/2014, como aspecto para divisão da guarda da criança ou adolescente com responsabilidade para ambos os genitores.

METODOLOGIA

O presente artigo acadêmico abordar a temática da alienação parental e seus aspectos jurídicos e psicológicos. Para tanto, foi realizada uma pesquisa qualitativa, mediante o uso da pesquisa bibliográfica e documental.

Inicialmente foi realizada um levantamento bibliográfico junto as bases de dados Google Acadêmico e Scielo, além da busca nos repositórios digitais de Universidades, no período de fevereiro a março de 2021, com o uso dos descritores “alienação parental”, “síndrome da alienação parental”, com critério de inclusão artigos na íntegra publicados em língua portuguesa.

Posteriormente, após a seleção da literatura selecionada, foi realizada uma leitura exploratória para verificar a pertinência destas obras. A partir desse momento, procedeu-se a leitura analítica e reflexiva, com a produção textual.

1 FAMÍLIA, RUPTURA E CONFLITOS: NOÇÕES GERAIS SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL

Para compreender o fenômeno da alienação parental, faz-se necessário analisar, mesmo que brevemente, a instituição familiar no contexto das ciências sociais, uma vez que aquela é considerada uma instituição social fundamental para o desenvolvimento das relações sociais e base estruturante da comunidade e sociedade.

A visão tradicional configurava família como um agrupamento social que agrega e une pessoas com ligações de parentesco de descendência, ancestralidade ou matrimônio, onde as relações afetivas e sociais são profundas, onde valores morais, religiosos e sociais são ensinados e vivenciados entre seus membros.

Nas últimas décadas, o conceito de família sofreu alterações em virtude das mudanças sociais ocorridas no seio da sociedade contemporânea, onde os laços de parentesco sanguíneo ou matrimonial foram ampliados para os laços afetivos e jurídicos. Segundo Garcia (2018, p. 17), na família ocorre “um processo contínuo que se caracteriza como um ciclo vital, marcado pelas etapas evolutivas da família, a exemplo do casamento, da chegada do primeiro rebento, de sua infância, de sua adolescência, de sua saída da casa dos pais etc.”.

De grandes grupos familiares ligados pelos vínculos de parentesco e de onde surgiam vilas e cidades, como no caso das tribos, à medida que a sociedade é transformada pelas revoluções econômicas e tecnológicas, a família se adapta as novas exigências advindas dos modelos econômicos estabelecidos, como salienta Garcia (2018, p. 17-18):

Há muito tempo, a família é impactada pelos valores vigentes em determinada sociedade, em um dado momento histórico e, também, influencia-os numa relação simbiótica. A família do século XIX difere-se muito da família do século XX, que se caracteriza por uma aceleração na velocidade das transformações ocorridas em seu seio. O predomínio da tecnologia, da internet e das redes sociais, aliado ao acelerado processo de urbanização verticalizado, acabou por modificar as características da família.

A família do início século XXI teve seus laços esgarçados pelo forte impacto das profundas mudanças ocorridas na sociedade global. Laços estes que alteraram profundamente as relações sociais e obrigaram a família a se reconstruir internamente e a se reelaborar para garantir sua sobrevivência, como forma de resposta social e cultural, diante das interferências externas.

Nesse sentido, Viegas e Rabelo (2011, p. 4) afirmam que “a ideia de família veio se modificando ao longo do tempo. Não há como negar que a nova tendência da família moderna é a sua composição baseada na afetividade, que surge pela convivência entre pessoas e pela reciprocidade de sentimentos”.

Grandes transformações estruturais ocorreram na instituição família, ao longo dos dois últimos séculos. O papel de acumuladora de patrimônio mediante casamentos por interesse político e econômico dá lugar as uniões por afeto, amor e a busca da felicidade. A família torna-se o local de proteção, de convivência e desenvolvimento dos seus membros. As relações patriarcais são contestadas ao longo do século XX e XXI, como também o modelo tradicional de família.

A família liberta-se definitivamente do modelo arcaico, rígido, patriarcal, heterossexual e tradicional, caracterizando-se, agora, pelos elos de solidariedade entre seus membros e por um perfil mais democrático de funcionamento. A família contemporânea, que é plural, tem a felicidade de seus membros como seu objetivo principal e, não, o acúmulo de patrimônio. (GARCIA, 2018, p. 17-18)

Com o advento dessas transformações, a pauta legislativa fortaleceu a pauta dos direitos civis, como a concepção igualitarista entre homens e mulheres, que quebra com o pensamento tradicional do *'pater familias'* sobre as famílias, onde papéis imutáveis e fixos eram atribuídos ao pai, a mãe e aos filhos, como a concepção de que as mulheres seriam mais preparadas para cuidarem dos filhos do casal e os homens responsáveis pelo sustento da família. A normatização do princípio da igualdade, o direito ao voto, ao trabalho, entre tantos outros, são implantados na sociedade e modificaram as relações sociais existentes, já que “As mudanças macroestruturais são rapidamente sinalizadas pelo ambiente familiar, que reflete, de forma quase imediata, mínimas alterações ocorridas no tecido social” (GARCIA, 2018, p. 22).

No Brasil, o poder patriarcal esteve vigente até a CF de 1988, quando foi declarada a igualdade entre os cônjuges, mas, mais especificamente, com o Código Civil de 2002 é que foi estabelecida por lei a igualdade dos direitos entre o homem e a mulher e o dever de ambos para o exercício do poder familiar. (GUILHERMANO, 2012, p. 6)

Em nosso ordenamento, a Constituição Federal de 1988 estabelece como dever da família ou dos representantes legais zelar, proteger, cuidar e representar as crianças e os adolescentes nos seus direitos da vida civil. Caso não cumpram com esses deveres, os pais podem ser destituídos do poder familiar pelo Estado.

De acordo com o Art. 227 da Constituição Federal:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

As demandas econômicas e sociais ampliaram as jornadas de trabalho de homens e mulheres, o que gerou diminuição do tempo de convivência familiar e ampliação das atividades domésticas das mulheres. Por uma série de fatores sociais, culturais e psicológicos, nas últimas décadas houve um aumento dos números de separações e divórcios, ampliando o número de crianças e adolescentes filhas de pais separados, tendo que aprender a conviver com esta nossa realidade.

No primeiro momento, por uma visão tradicional, a guarda dos filhos era concedida as mães, entretanto os valores sociais mudaram e a legislação também, evoluindo para o compartilhamento da guarda. Nesse sentido, houve um rompimento na ideia de que em casos de separações conjugais, a guarda dos filhos seria preferencialmente da mãe, visto que “[...] se incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro o novo conceito de família, que introduziu no cotidiano dos casais o partilhamento de direitos e obrigações” (VIEGAS; RABELO, 2011, p. 2).

Isso ocorre devido ao rompimento da ideia de que a mãe teria um instinto materno protetor e por isso o filho deveria ficar sobre sua tutela, bem como da sua inserção no mercado de trabalho de forma mais ativa, visto que ela passa a ocupar novos espaços e cargos. Com isso, houve um aumento no número de pais que buscam obter a guarda do filho e/ou mais presença na vida da criança/adolescente. Assim, a figura paterna deixa de ser apenas uma forma cumprir as obrigações com o mínimo essencial na questão financeira para sua prole (DINIZ 2019), aumentando o número de litígios acerca da concessão da guarda do menor.

Essas novas configurações do papel da mulher, tanto na família quanto na sociedade, auxiliaram no aumento das separações conjugais e, conseqüentemente, potencializaram os

casos de alienação parental, visto que agora há uma disputa maior pela guarda do filho. Assim, levando em consideração que o divórcio já se caracteriza, por si só, como um processo que pode desencadear sofrimento e estresse, esse conflito pela busca da guarda do menor pode levar a alienação parental, pois, segundo Dias (2010 *apud* GUILHERMANO, 2012, p. 7)

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, o que faz surgir um desejo de vingança: desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do exparceiro. O filho é utilizado como instrumento da agressividade – é induzido a afastar-se de quem ama e de quem também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos.

Desse modo, nota-se que a alienação parental é uma violência psicológica e moral, visto que causa danos psíquicos e emocionais sérios a criança, bem como ao genitor que está sendo alienado. Nas palavras de Guilhermano (2012, p. 9):

A Alienação Parental, além de ser uma afronta aos princípios constitucionais e aos direitos da criança do adolescente, é inaceitável por tornar esses seres em pleno desenvolvimento vítimas de um abuso emocional que lhes gera graves consequências psicológicas.

Assim, as discussões acerca dessa temática devem ser aprofundadas, buscando-se garantir o bem-estar e a proteção integral da criança ou do adolescente, bem como os princípios constitucionais que asseguram seus direitos.

2 ASPECTOS PSÍQUICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL: A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Nesse novo cenário de família, a Síndrome de Alienação Parental (SAP) começa a receber mais visibilidade. Idealizada pelo psiquiatra forense norte-americano Richard Gardner, surgiu em 1985 nos Estados Unidos, sendo caracterizada pelo fato de um dos genitores (alienador) induzir o menor com o intuito de desfazer seus laços afetivos com o outro genitor (alienado), podendo causar a criança/adolescente sentimentos como ansiedade, depressão, medo, culpa, dentre outros. (DINIZ, 2019)

Para Gardner (1985, *apud* RABELO, VIEGAS, 2011, p.2), essa síndrome pode ser definida como:

Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

Mesmo sendo debatida em grande parte da Europa desde os anos de 1985, a síndrome de alienação parental só começou a ser discutida no Brasil por volta de 2003, quando começaram a surgir muitos questionamentos nos tribunais em que se encontravam os processos de família devido ao gradativo número de crianças afetadas por atos de alienadores, o que despertou a necessidade de uma legislação específica para esses casos. No entanto, destaca-se que o problema já vinha sendo endêmico há muito tempo (OLIVEIRA, VOGET 2020).

Com isso, eram comuns casos em que a mãe ou o pai tentava colocar o filho contra o outro cônjuge, o denegrindo e até mesmo criando situações que nunca existiram para manipular a criança, a treinando para romper laços com a parte alienada. Assim, o psicológico do menor corria grande risco de ser afetado, além desse ficar a mercê de possíveis distúrbios ocasionados pela situação que o genitor criava e o envolvia (JONAS, 2017). Desta forma, a Síndrome de Alienação Parental pode ser definida, de acordo com Rabelo e Viegas (2011, p. 4), como:

[...] a formação psicológica negativa da criança ou do adolescente, praticada de forma agressiva pelos seus genitores, membros da família, ou por qualquer pessoa que obtenha sua guarda, ou vigilância, que cria obstáculos significativos à manutenção dos vínculos afetivos em relação aos seus genitores.

Ressalta-se que é no momento que ocorre a separação que começa a surgir os problemas emocionais tanto para a prole do casal, que é a parte mais afetada pela situação, quanto para o genitor que não tem a guarda, o qual também se torna vítima. Nota-se, ainda, que um dos genitores pode se utilizar do(a) filho(a) para atingir o ex-cônjuge após o divórcio por estar com sentimento de raiva, vingança, retaliação, frustrações, dentre outros, desconsiderando que, de acordo com Rabelo e Viegas (2011, p. 6), está “[...] descumprindo com o dever constitucional e fundamental de assegurar o bem-estar e desenvolvimento psicológico, espiritual, físico e mental do menor”.

Assim, o luto da separação para um dos ex-cônjuges pode desencadear um processo de “[...] avaliações prejudiciais, negativas, desqualificadas e injuriosas em relação ao outro genitor” (RABELO, VIEGAS, 2011, p. 3), no qual a criança é usada para atingir o alvo e se torna a principal vítima. Os primeiros sinais de acusações são, por exemplo, a criação de fatos inapropriados na cabeça da prole, tentando desmerecer e denegrir a outra parte, bem como o ato de dificultar as visitas. Isso pode gerar sérios efeitos emocionais nas crianças e induzi-las a alienação.

Nesse sentido, faz-se necessário destacar que, mesmo com a separação, o casal deveria prezar por uma boa convivência e relação, visto que, de acordo com Rabelo e Viegas (2011, p.4), “[...] os pais devem compartilhar a tarefa de continuar educando seus filhos, haja vista que

os deveres decorrentes do pátrio poder são irrenunciáveis e envolvem sujeitos ainda em formação, que gozam, inclusive, de tutela legal especial”, logo, apesar da relação matrimonial ter chegado ao fim, o papel de pai e mãe se perpetua por toda vida.

Salientamos que a Síndrome de Alienação Parental pode se caracterizar, de certo modo, como uma tortura emocional para os envolvidos, e mais ainda para as crianças e adolescentes que ainda não tem um discernimento completo do que está acontecendo e ficam privadas de uma relação e convívio familiar saudável, além de se verem divididos entre as duas pessoas que deveriam ser seu suporte e maiores exemplos. Os impactos que essa situação provoca nas crianças são os mais diversos, podendo repercutir na vida adulta, quando ela se sentirá culpada por “[...] constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça com o não guardião” (RABELO, VIEGAS, 2011, p. 6).

Além do próprio genitor outras pessoas do âmbito familiar podem praticar alienação parental, como os avós, tios, padrinhos, irmãos, ou até mesmo pessoas que são amigos dos genitores e contribuem na tarefa de afastamento (COSTA, 2017), colocando os menores em situações desconfortáveis. Vale ressaltar, também, que outras pessoas (além do genitor alienado) podem ser acometidas pela alienação, visto que os familiares do alienado também são afastados do menor.

As consequências que a síndrome de alienação pode causar são bastante sérias, sendo algumas delas: dificuldade nas relações interpessoais; baixa autoestima; dificuldades de manter um relacionamento saudável na vida adulta; problemas de gênero; uso de drogas, até para poder lidar com toda a agressividade e insegurança decorrentes da alienação; problemas escolares; dificuldade em confiar nas pessoas; dentre outras (PRADELLA, 2020).

Sobre o tema, Silva e Santos (2013 apud DINIZ, 2019, p.19) complementam:

Pode-se afirmar, também, que os transtornos causados pela alienação podem ser de simples implantações de falsas memórias até mesmo acusações falsas de abusos sexuais. Crianças vítimas de SAP são mais propensas a: apresentar distúrbios psicológicos como depressão, ansiedade e pânico; utilizar drogas e álcool como forma de aliviar a dor e culpa da alienação; cometer suicídio; apresentar baixa autoestima; não conseguir uma relação estável quando adultas e ainda possuir problemas de gênero, em função da desqualificação do genitor atacado.

Nesse prisma, segundo Rabelo e Viegas (2011, p. 5), a SAP pode ser graduada em estágios, sendo eles: leve, moderado e grave, de modo que

No estágio leve, a criança se sente constrangida somente no momento em que os pais se encontram, afastado do guardião, a criança mantém um relacionamento normal com o outro genitor.

Já no estágio moderado, a criança apresenta-se indecisa e conflituosa nas suas atitudes, sendo que em certos momentos já mostra sensivelmente o desapego ao não-guardião. No estágio grave, a criança apresenta-se doente, perturbada ao ponto de compartilhar todos os sentimentos do guardião, não só escutando as agressividades dirigidas ao não

guardião como passa a contribuir com a desmoralização do mesmo, as visitas nesse estágio são impossíveis.

Vale salientar que a Organização Mundial de Saúde (OMS) não reconhece a Síndrome de Alienação Parental como doença, apesar dos seus impactos para a criança/adolescente. No entanto, para o estudo do Direito de Família, a confirmação da patologia não é de suma relevância, e sim os efeitos que ela pode ocasionar, como mostrado nos estudos de Gardner. (DINIZ, 2019).

Com essa temática dos efeitos da síndrome, começou a ser muito questionado nas varas de família qual seria a melhor forma de proteger as crianças e adolescentes das consequências da alienação, visto que, por vezes, essas ocorrências passavam até mesmo despercebidas pelo judiciário. Para atender essa demanda, surge a Lei 12.312/2020, Alienação Parental, que busca garantir o direito da criança e do adolescente de ter uma convivência saudável com seus familiares, minimizando os casos de alienação parental.

Cabe destacar a diferença entre Alienação Parental e a Síndrome da Alienação, sendo que, segundo Guilhermano (2012, p. 4):

[...] a primeira é a campanha denegritória feita pelo alienador com intuito de afastar os filhos do alienado, e a segunda consiste nos problemas comportamentais, emocionais e em toda desordem psicológica que surge na criança após o afastamento e a desmoralização do genitor alienado.

A Síndrome de Alienação Parental está entrelaçada a manipulação e coação psicológica praticada pelo alienador, que pode ocasionar sérios problemas emocionais e psíquicos na criança, esses produzidos a partir dos abusos emocionais e morais por ela sofridos. Já a Alienação parental é ocorre quando um dos genitores busca denegrir a imagem do outro para sua prole, assim causando uma campanha de desrespeito que fere o princípio da dignidade da pessoa humana (Barbosa; Mendes, 2016).

Por fim, cabe salientar que apesar dos estudos sobre a síndrome de alienação parental terem surgido em 1985, e a Lei de Alienação Parental ter entrado em vigor no Brasil desde 2010, conforme o exposto, até nos tempos atuais ainda permeiam nos tribunais brasileiros discussões acerca desse tema, o qual tem se mostrado cada vez mais comum na sociedade devido ao crescimento da taxa de divórcios, principalmente durante a pandemia ocasionada pelo Covid-19, que fez com que os casais permanecessem mais tempo em casa e tivessem um convívio maior, o que foi desencadeador de mais separações e, conseqüentemente, mais disputa por suas proles.

Para Renata Cysne, diretora nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), as mudanças impostas pela COVID-19 geram novos paradigmas nas relações familiares, pois

A tecnologia, que hoje se apresenta como uma ferramenta possível e necessária para aproximação familiar, e a forma como vem sendo utilizada durante o período de afastamento social, tende a revolucionar as interações de famílias binucleares. Muitos têm organizado a convivência familiar a partir de novos formatos, que diminuem a circulação das crianças e dos adolescentes e viabilizam o exercício mais equilibrado das responsabilidades parentais. (IBDFAM, 2021)

No entanto, é notável que a Alienação Parental é um assunto muito explorado na área da família e de suma importância para combater os abusos causados por alienadores e seus impactos aos menores, e mesmo existindo há tempos, tem ganhado muita repercussão na atualidade por ser um problema frequente, de complexa identificação e que dependendo da intensidade pode levar as crianças e adolescentes a um problema que afeta toda uma vida. Logo, as discussões a seu respeito devem ser fortalecidas, bem como as medidas cabíveis direcionadas a quem a praticar.

3 ASPECTOS JURÍDICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Como já mencionado, a discussão a respeito da síndrome da alienação parental teve início no ano de 1985, com os estudos de Richard Gardner. No entanto, só foi em 2010 que a legislação brasileira discutiu sobre o tema e a importância da criação de uma lei para tentar minimizar os transtornos derivados de separações não consensuais que acarretavam alienação parental, causando problemas relacionados à guarda da criança e a garantia dos seus direitos nas varas de família do país.

O texto normativo foi aprovado depois do clamor da sociedade por maior equidade na criação de sua prole, tanto por parte do genitor quanto da genitora. Assim, a Lei de Alienação Parental 12.318/2010 foi regulamentada e trouxe novas orientações ao Direito de Família, no intuito de coibir a prática da síndrome e responsabilizar o genitor alienador (OLIVEIRA, VOGET 2020).

No art.2º da Lei 12.318/2010 o legislador caracteriza a alienação parental como:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010)

Dessa forma, a legislação deixou evidente a atuação do Estado frente aos casos de alienação parental, apresentando leis para combater o dolo que pode ser praticado e trazendo

mais eficácia nas medidas de caracterização, permitindo maior segurança na identificação e enfrentamento desse fenômeno.

Dentro desse contexto, vale ressaltar que o alienador tem a intenção de fragilizar o vínculo entre a criança e o genitor alienado, visto que aquele não consegue superar o término com seu ex-cônjuge, levando-o a praticar a alienação, não para prejudicar a criança, mas sim por, na maioria das vezes, estar com o sentimento de raiva, tristeza, vingança, etc. Assim, o alienador começa a dificultar visitas, criar fatos na cabeça da criança que denigrem o outro genitor, manipular a criança a colocando contra o alienado, difamar o genitor alienado, podendo até mesmo fazer acusações de abuso sexual infundadas. Frente a isso, esquece que quem mais vai sofrer é sua própria prole, começando, então, a quebra do âmbito familiar, com consequências que ultrapassam as disputas judiciais (MUNIZ, 2019).

Com tantas características para se consumar a Alienação Parental, o próprio legislador se atentou e trouxe percepções na lei para ficar mais fácil a interpretação das referidas situações para auxiliar o operador na identificação.

Art. 2º [...]

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - Dificultar o exercício da autoridade parental;

III - Dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010)

É possível perceber que o caput do art 2º trouxe incisos exemplificativos da conduta do alienador. Além disso, demonstra que o polo ativo para praticar alienação não fica restringido apenas aos genitores e pode se estender a outros membros da família, incluindo os avós ou quaisquer outros indivíduos que participem do âmbito familiar. (MUNIZ 2019)

Sendo assim, a Lei 12.318/2010 pretende dar ênfase para definir juridicamente os atos da alienação parental, buscando identificar as características e casos em que realmente ocorra esse fenômeno e afastar as situações de interpretação que não existem. Logo, se propõe a fomentar, com maior profundidade, as análises da caracterização da alienação parental, gerando mais segurança jurídica em toda extensão da sociedade.

Outro fator a ser destacado é o ambiente hostil no âmbito familiar que pode ocasionar problemas de alienação parental, como, por exemplo, as diversas brigas judiciais pela custódia do menor, que pode afastar a criança ou adolescente de um dos seus genitores e gerar vários problemas psicológicos. A doutrina civilista destaca um pouco dessa situação, (*apud* GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2019, p. 657) afirma que:

“A doutrina estrangeira também menciona a chamada HAP — Hostile Aggressive Parenting, que aqui passo a tratar por ‘AFH — Ambiente Familiar Hostil’, situação muitas vezes tida como sinônimo da Alienação Parental ou Síndrome do Pai Adversário, mas que com esta não se confunde, vez que a Alienação está ligada a situações envolvendo a guarda de filhos ou caso análogo por pais divorciados ou em processo de separação litigiosa, ao passo que o AFH — Ambiente Familiar Hostil — seria mais abrangente, fazendo-se presente em quaisquer situações em que duas ou mais pessoas ligadas à criança ou ao adolescente estejam divergindo sobre educação, valores, religião, sobre como a mesma deva ser criada etc. Ademais, a situação de ‘Ambiente Familiar Hostil’ pode ocorrer até mesmo com casais vivendo juntos, expondo a criança e o adolescente a um ambiente deletério, ou mesmo em clássica situação onde o processo é alimentado pelos tios e avós que também passam a minar a representação paterna, com atitudes e comentários desairosos, agindo como catalisadores deste injusto ardid humilhante e destrutivo da figura do pai ou, na visão do Ambiente Hostil, sempre divergindo sobre ‘o que seria melhor para a criança’, expondo esta a um lar em constante desarmonia, ocasionando sérios danos psicológicos à mesma e também ao pai. Na doutrina internacional, uma das principais diferenças elencadas entre a Alienação Parental e o Ambiente Familiar Hostil reside no fato que o AFH estaria ligado às atitudes e comportamentos, às ações e decisões concretas que afetam as crianças e adolescentes, ao passo que a Síndrome da Alienação Parental se veria relacionada às questões ligadas à mente, ao fator psicológico”

Assim, tendo em vista a gravidade de tal situações, o legislador brasileiro, no intuito de auxiliar os operadores do direito contra incertezas e excessos de casos de alienação parental nas varas de família, consolidou regras processuais e materiais para trazer mais dignidade as crianças, seguindo o contexto constitucional e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (BRASIL, 2010)

Isso demonstra que as práticas de Alienação ainda estão muito presentes atualmente e atinge o ambiente familiar. No entanto, fica evidente a preocupação do legislador de efetivar as garantias fundamentais, como as propostas na Constituição Federal de 1988, que reconhece as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos. Nesse sentido, a Lei 12.318/2010 garante

a criança os seus direitos basilares e protege o genitor que está sofrendo com alienação, ofertando a possibilidade de uma família estável, saudável e digna ao seu filho.

Em seu art. 4º, a lei supracitada trouxe o direito de visitas dos genitores, o que é de suma importância, pois garante um direito fundamental de convívio entre o genitor e seu filho, possibilitando uma relação mais saudável e a construção de vínculos afetivos entre eles.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. (BRASIL, 2010)

O artigo mencionado evidencia medidas que podem ser tomadas em juízo, tendo uma regularização para reduzir os danos constatados ou impedir o alienador de tais atos. É um rol apenas exemplificativo, podendo ocorrer outras medidas de cassação (DAL FORNO, 2013).

O art. 5º também é de suma importância, pois aborda características que envolvem não apenas os operadores do direito, mas também psicólogos e peritos no intuito de trazer mais garantias ao processo e poder escutar e acompanhar a criança para obter laudo e prestar o acompanhamento necessário. Vejamos:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada. (BRASIL, 2010)

Sendo assim, o magistrado tem um papel de relevância, pois pode designar um psicólogo para obter laudo para saber se a criança ou adolescente está sendo manipulado ou sofrendo alguma pressão psicológica do alienador, para aplicar medidas cautelares cabíveis. (DAL FORNO, 2013)

Já no seu art 6º o legislador trouxe as sanções para ser impostas ao alienador para concretizar as medidas e garantias de responsabilidades

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente

responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL, 2010)

De acordo com a legislação, as sanções que o alienador pode vir a sofrer se qualifica desde a medida branda até a suspensão do poder familiar. Evidentemente, lhe é garantido o contraditório e a ampla defesa. Outra questão bastante discutida na doutrina é a medida pecuniária, que designa que:

Não somos favoráveis à imposição de medida pecuniária com o fito de impor uma obrigação de fazer, quando se trata de situação em que o “querer estar junto” seja o pressuposto do próprio comportamento que se espera seja realizado. Vale dizer, estabelecer uma multa para que um pai visite o seu filho, passeie com o seu filho, vá ao parque ou ao shopping com ele, em nosso pensar, não surte o efeito social que se espera (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2019, p. 660)

Isso mostra que mesmo a lei sendo necessária e de grande importância, levanta esse pequeno questionamento de até onde é eficaz uma multa para o alienador. No entanto, ao analisarmos o contexto histórico do Brasil, percebemos que a multa pode gerar o efeito pretendido de modo mais eficaz se somada a outras medidas cautelares destinadas ao alienador, tais como visitas assistidas, acompanhamento psicológico, modificação da guarda e nos casos extremos o afastamento definitivo de um dos genitores.

Sendo assim, percebemos que a Lei de Alienação Parental é de uma grandeza imensurável, visto que possibilita a criação de um laudo para que se possam tomar decisões relevantes nos casos que são registrados nas varas de família. Mas é importante ressaltar que ainda são tímidas as jurisprudências sobre o tema.

Vejamos algumas decisões destacadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sobre Alienação Parental:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. AÇÃO INCIDENTAL DE AVERIGUAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. DISPUTA ENTRE GENITORES. PREVALÊNCIA DOS PRECÍPUOS INTERESSES DO MENOR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA ALIENAÇÃO PARENTAL. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. As alterações de guarda, em regra, devem ser evitadas, na medida em que acarretam modificações na rotina de vida e nos referenciais dos menores, e, por conseguinte, geram transtornos de toda ordem. As crianças necessitam de segurança para viver e se desenvolver e seu bem-estar deve se sobrepor, como um valor maior, a qualquer interesse outro. A julgar pelos elementos constantes nos autos, ainda que nada

desabone a conduta do genitor, a mãe apresenta plenas condições de continuar exercendo a guarda do filho menor, medida recomendada para a preservação da integridade emocional da criança, que está sob a guarda materna desde o ano de 2014, garantido o direito de visitas ao genitor. Não se verificam, assim, razões plausíveis para que seja operada reforma na sentença, cuja solução é a que melhor atende ao interesse do infante. 2. Não há falar em ocorrência de atos de alienação parental perpetrados contra o genitor pela genitora, detentora da guarda, se os elementos dos autos somente demonstram embate quanto à guarda propriamente dita, existindo elementos concretos a demonstrar que o pai não está impedido de exercer seu direito de visitas. A litigiosidade entre as partes, por si só, não caracteriza a alienação parental. APELOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível N° 70073140881, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisola Medeiros, Julgado em 28/06/2017).

(TJ-RS-AC: 70073140881 RS, Realator: Sandra Brisola Medeiros, Data de Julgamento:28/06/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/06/2017).

Nesse norte, é assegurado a guardiã o direito da guarda do filho menor, para a preservação da integridade emocional da criança e foi destacado que a genitora não estava cometendo nenhum tipo de alienação parental contra o genitor. As visitas foram asseguradas ao genitor para que se permanecesse mantido o vínculo afetivo entre ele e seu filho, assim fortalecendo e mantendo o direito da criança e do adolescente com a relação ao convívio com os pais.

A Doutrina também destaca dois grandes julgamentos de Alienação Parental que ocorrem no Tribunal de Justiça do Rio Grande do sul (apud GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2019, P661:

“Agravado de Instrumento. Ação de execução de fazer. Imposição à mãe/guardiã de conduzir o filho à visitação paterna, como acordado, sob pena de multa diária. Índícios de síndrome de alienação parental por parte da guardiã que respalda a pena imposta. Recurso conhecido em parte e desprovido. Ao que transparece dos elementos anexados ao instrumento, fortes são os indícios de que a guardiã do menor sofre da síndrome da alienação parental, hipótese que recomenda a imediata realização de perícia oficial psicológica, junto ao DMJ, com o casal envolvido e o menor, se ainda não determinada pelo Juízo esta perícia” (Agravado de Instrumento 70023276330, Comarca de Santa Maria/RS, Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel, em 18-6-2008). “Guarda. Superior interesse da criança. Síndrome da alienação parental. Havendo na postura da genitora indícios da presença da síndrome da alienação parental, o que pode comprometer a integridade psicológica da filha, atende melhor ao interesse da infante, mantê-la sob a guarda provisória da avó paterna. Negado provimento ao agravo. Verifica-se que a conduta da genitora mostra indícios do que a moderna doutrina nomina de “síndrome de alienação parental” ou “implantação de falsas memórias”, o que, segundo os estudos do psiquiatra americano Richard Gardner, trata-se de verdadeira campanha desmoralizadora do genitor, utilizando a prole como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. Com isso, a criança é levada a rejeitar o genitor que a ama e que ela também ama, o que gera contradição desentendimentos e a destruição do vínculo entre ambos. O filho acaba passando por uma crise de lealdade, pois a lealdade para com um dos pais implica deslealdade para com o outro, tudo isso somado ao medo do abandono. Neste jogo de manipulações todas as armas são válidas para levar ao descrédito do genitor, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de abuso sexual” (Agravado de Instrumento 70014814479, Comarca de Santa Vitória do Palmar/RS, rel. Des. Maria Berenice Dias, em 7-6-2006).

Em relação aos julgados destacados pela doutrina, é possível observar a constatação da presença de Alienação Parental, mostrando como ela se manifesta e a importância dos operadores do direito e o papel da psicologia, bem como das leis acerca desse fenômeno, que garante a proteção e o direito das crianças e adolescentes, tornando eficaz a técnica da perícia. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2019)

Com isso, fica evidente a importância da Lei 12.318/2010, tanto para caracterizar a Alienação Parental, quanto para combatê-la, almejando-se sempre garantir os preceitos fundamentais da criança e do adolescente e dos seus genitores. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2019)

Um dos direitos que devem ser destacados também se encontra no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo ele:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990)

Como resposta as demandas sociais e aos avanços dos direitos fundamentais, o legislador brasileiro a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 buscou implantar esses direitos, de modo especial, em relação as crianças e adolescentes. Nesse sentido a promulgação da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) e da Lei n. 12.138/2010 (Lei da Alienação Parental), ambas buscam o melhor interesse dos menores garantido a proteção integral aos menores de forma integral ao que lhe cabe, assegurando aos genitores deveres e obrigações para evitar sérios problemas ao psicológico de suas proles e garantindo o mínimo existencial que é a saúde, educação e principalmente o amor em família.

Outra forma destacada para minimizar os impactos de separações que envolvem os filhos é o mecanismo da guarda compartilhada que, através da Lei 13.058/2014, surgiu com intuito de garantir os vínculos entre a criança e seus genitores, sugerindo um equilíbrio em relação a divisão da guarda da criança.

Art. 1º [...]

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos (BRASIL, 2014)

Desse modo, o propósito da guarda compartilhada é que os genitores mantenham-se presentes na vida de seus filhos e exerçam seus papéis de pais, o que possibilita que a criança ou adolescente cresça usufruindo do seu direito de conviver e manter um vínculo familiar saudável, o que influencia positivamente no seu desenvolvimento.

Vejamos o que a doutrina civilista (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2019, p650) relata sobre a guarda compartilhada:

guarda compartilhada ou conjunta — modalidade preferível em nosso sistema, de inegáveis vantagens, mormente sob o prisma da repercussão psicológica na prole, se comparada a qualquer das outras. Nesse tipo de guarda, não há exclusividade em seu exercício. Tanto o pai quanto a mãe detém-na e são corresponsáveis pela condução da vida dos filhos. O próprio legislador a diferencia da modalidade unilateral: “art. 1.583, § 1.º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5.º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”

Isso demonstra a importância da guarda compartilhada, pois essa gera ainda mais responsabilidades aos pais e possibilita a garantia dos direitos das crianças e adolescentes. É importante destacar que isso não evita, necessariamente, a Alienação Parental, mas é uma das formas que gera possibilidade de diminuição desse fenômeno, pois os genitores, mesmo separados, terão o mesmo nível de responsabilidade e convívio com a criança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente ao exposto, podemos perceber que a Alienação Parental está interligada as configurações de família e aos papéis sociais exercidos pelos genitores, os quais sofreram alterações ao decorrer do tempo. Com isso, torna-se essencial para a compreensão dessa temática o entendimento funcional de família, levando em consideração suas singularidades.

Desse modo, a Alienação Parental deve ser entendida a partir do âmbito familiar, levando em consideração as diversas formas de manifestação desse fenômeno, o qual pode resultar em danos psicológicos sérios para as crianças e adolescentes. Logo, deve-se atentar para as causas que levam a ocorrência de Alienação Parental, bem como para seus impactos, buscando uma maximização de meios que garantam a proteção e os direitos das crianças e adolescentes envolvidos nessas situações.

A legislação torna-se um ponto crucial no combate a esse fenômeno, visto que a criação de leis que amparem os casos de Alienação parental possibilita um olhar atento para essas situações, além de dar visibilidade a temática e possibilitar um maior controle de suas ocorrências. Assim, a jurisprudência deve estar cada vez mais ativa e voltada para a Alienação Parental, buscando sempre garantir os direitos das crianças e adolescentes que são vítimas desse ato.

Logo, uma das maneiras que pode coibir a situação da Alienação parental é a guarda compartilhada. A legislação acompanhou a evolução da sociedade que antes compreendia que

a guarda dos filhos eram responsabilidade apenas das mães, e atualmente o pai também quer ser mais participativo da vida do filho na sociedade,

Destarte, compreende-se que a Alienação Parental é um ato que pode ter diversas consequências psíquicas e que, por isso, requer muita atenção e políticas de controle que se voltem para ela. O bem-estar do menor e seus direitos devem ser garantidos, bem como um ambiente e um convívio familiar saudável, cabendo a jurisprudência prover leis voltadas para isso.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Mariana Muniz de Almeida. **Síndrome da alienação parental**: a implantação de falsas memórias e as consequências psicológicas na vida do menor. 2019. 45 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade de Taubaté, Taubaté, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 jun. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 02 mai. 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 02 jun. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm>. Acesso em: 02 de jun. 2021.

CAMPOS, Alessandra Barboza de Souza; GONÇALVES, Charlisson Mendes. Síndrome da alienação parental: possíveis consequências para o desenvolvimento psicológico da criança.

Psicologia.pt - O Portal dos Psicólogos. 2016. Disponível em:

<<https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1143.pdf>>. Acesso em: 03 mar. 2021.

COSTA, Aline Messias Silva. A síndrome de alienação parental: consequências psicológicas e jurídicas. 2017. 82 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Faculdade de Três Pontas, Três Pontas, 2017.

DAL FORNO, Charles. **Consequências da alienação parental sobre os direitos fundamentais da criança e do adolescente**. 2013. 42 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Santa Rosa, 2013.

DINIZ, Ana Clara. A síndrome da alienação parental no Brasil. **Revista Vianna Sapiens**, [S.L.], v. 10, n. 2, 29 out. 2019. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.31994/rvs.v10i2.592>>. Acesso em: 25 abr. 2021.

GAGLIANO, PAMPLONA FILHO. Novo curso de direito civil, volume 4. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GARCIA, Alerrandro Vilalva. **Aspectos atuais da alienação parental**. 2018. 155 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea, Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2018.

GUILHERMANO, Juliana Ferla. **Alienação parental: aspectos jurídicos e psíquicos**. 2012. 30 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

IBDFAM (Belo Horizonte). Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Alienação parental ganha novos contornos em meio à pandemia do coronavírus**. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7221/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+ganha+novos+contornos>. Acesso em: 10 abr. 2021.

JONAS, Aline. Síndrome de alienação parental: consequências da alienação parental no âmbito familiar e ações para minimizar os danos no desenvolvimento da criança.

Psicologia.pt - O Portal dos Psicólogos. 2017. Disponível em:

<<https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1143.pdf>>. Acesso em: 03 mar. 2021.

OLIVEIRA, Rafael Niebuhr de; VOGEL, Evandro. Aspectos juridicamente relevantes acerca da síndrome da alienação parental. **Revista da UNIFEBE**, [S.l.], v. 1, n. 24, p. 17, nov. 2020.

Disponível em:

<<https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/revistaeletronicadaunifebe/article/view/753>>.

Acesso em: 13 mar. 2021.

PRADELLA, Mariana Caroline. **Consequências psicológicas da alienação parental**. 2020.

Disponível em: <http://jundiagora.com.br/consequencias>. Acesso em: 16 mar. 2021.

RABELO, César Leandro de Almeida; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. A alienação parental. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, v. 16, n. 2892. 2 jun. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19223>>. Acesso em: 10 maio 2021.

ROQUE, Yader de Castro; CHECHIA, Valéria Aparecida. Síndrome de alienação parental: consequências psicológicas na criança. **Fafibe On-Line**, Bebedouro, v. 8, n. 1, p. 473-485, jan. 2015.

Artigo enviado em: 01/02/2021.

Artigo aceito para publicação em: 10/03/2021